

PARECER Nº 310/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12300/2025

Autoria: Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

Assunto: Projeto de lei que: “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO EVENTO QUE MENCIONA.”

I – RELATÓRIO

O autor pretende incluir o dia 22 de abril como o “Dia Municipal de Luta Contra o Femicídio” em Cuiabá no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

A data de 22 de Abril marcou mais um lamentável crime hediondo, contra a jovem HELOYSA MARIA DE ALENCASTRO SOUZA de 16 anos, que foi mais uma vítima de feminicídio que chocou e causou indignação a toda sociedade cuiabana devido aos requintes de crueldade a que foi imposta.

No ano de 2024 entrou em vigor a Lei Federal 14.994/2024, que torna o feminicídio um crime autônomo e agrava a pena para a maior prevista no Código Penal. O crime de feminicídio se tornou visível quando foi criada a qualificadora e hoje ganha um destaque ainda maior ao se tornar um delito autônomo, com penas de 20 a 40 anos de prisão. Se for praticado em determinada circunstância, a pena mínima pode chegar a 27 anos de prisão. Reconhecido como crime hediondo e com uma punição mais exacerbada, espera-se que realmente haja uma redução desse tipo de crime.

O Projeto de Lei tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes leva à morte violenta (feminicídio), bem como divulgar os serviços e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência e as formas de denúncia.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

Estabelecer data municipal não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público. A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.



4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa, nesta hipótese, merecendo aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 28/05/2025 17:51

Checksum: **6B42D5D23D78674F72A745B48014509281B43CB7AB8CC977EEEEBE3953703AE18**

